



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 372, de 21 de julho de 2009.

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 21 de julho de 2009, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa que não tenham sido objeto de parcelamento, poderão ser parcelados mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 2º Os contribuintes que possuírem débitos ajuizados ou não, deverão firmar acordo de parcelamento separadamente, sendo que para os débitos ajuizados o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.

Art. 3º O requerimento para parcelamento deverá ser feito na Coordenadoria da Dívida Ativa, mediante o pagamento da respectiva taxa e instruído com cópia dos seguintes documentos:

I- se a dívida é de natureza imobiliária: cartão do CPF, cédula de identidade, comprovante de endereço, escritura ou compromisso particular de venda e compra do imóvel ou contrato de cessão de direitos ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis, ou ainda qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel, cujo tributo será objeto de parcelamento;

II- se a dívida é de natureza mobiliária: cartão do CPF, cédula de identidade, comprovante de endereço, contrato social, cartão do CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa ou firma individual, cujo tributo será objeto de parcelamento;

III- o pedido de parcelamento poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário ou procurador com poderes específicos, e representante legal, no caso de pessoa jurídica; e



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 372/2009.

IV- o parcelamento do débito não será objeto de reparcelamento no caso de não cumprimento do acordo, devendo, então, o débito remanescente ser remetido à execução fiscal.

Art. 4º A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários advocatícios e encargos porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5º Sobre os débitos tributários ou não, incluídos no parcelamento, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do parcelamento, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os valores relativos às custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntos com a primeira parcela.

§ 2º O contribuinte pessoa física ou jurídica poderá efetuar o parcelamento mensal em até 60 (sessenta) vezes.

§ 3º A parcela não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a pessoa física;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para demais pessoas jurídicas.

Ull



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 372/2009.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo útil, no imediatamente seguinte.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela da dívida, até o limite de 10%, acrescida de juros de 1% ao mês.

Art. 7º O não pagamento de 03 (três) parcelas implicará no rompimento do acordo celebrado e a remessa do valor remanescente à execução fiscal.

Art. 8º O termo de acordo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois e mil e nove.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário